



## **COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

**Projeto de Lei nº 4.561/2025**

**Autoria:** Executivo Municipal

**Assunto:** Criação de lei que dispõe sobre o licenciamento ambiental no município, cria a taxa de licenciamento ambiental.

### **– RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Executivo Municipal, que visa à Criação de lei que dispõe sobre o licenciamento ambiental no município, cria a taxa de licenciamento ambiental.

Os autos vieram com o projeto de lei, lido em 1º de dezembro de 2025, com encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final no dia 2 de dezembro de 2025.

No dia 3 de dezembro de 2025 foi avocada a competência de Relator pelo presidente da Comissão.

É o relatório.

### **– FUNDAMENTAÇÃO**

Analizando-se a redação do projeto de lei observa-se que a propositura não padece de vícios, revelando sua constitucionalidade.

Inicialmente, observa-se que o projeto está de acordo com o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Superada a questão Constitucional nos cabe analisar a questão legal/jurídica no que tange a legislação Municipal.

Nesse jaez, percebe-se que o artigo 7º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal<sup>1</sup> indica que a competência legislativa municipal abrange assuntos de interesse local, em total conformidade com a CF/88.

---

<sup>1</sup>Art. 7º - Compete ao Município, ressalvadas as competências da União e do Estado:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O art. 118, II, da mesma Lei Orgânica,<sup>2</sup> por sua vez, determina expressamente sobre qual fundamento as taxas podem ser instituídas.

Quanto à questão formal também se mostra adequado o projeto de lei nos termos do art. 78, da Lei Orgânica do Município<sup>3</sup>.

No mesmo sentido, o projeto de lei 4.561/2025 também preencheu de forma plena os aspectos regimental, gramatical e lógico não apresentando qualquer inconsistência nos pontos analisados.

### III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, tendo em vista a competência atribuída a esta Comissão, nos termos do art. 44, § 2º, alínea a, da Resolução nº 442/2015, que instituiu o Regimento Interno desta Casa, sou de parecer favorável a que o Projeto de Lei nº 4.561/2025 seja apreciado e votado pelo Plenário desta Casa Legislativa, eis que não apresenta vícios que o impeçam da regular tramitação, salvo melhor juízo.

Butiá, 10 de dezembro de 2025.

Ver. Sargento Felicio  
Relator

Encaminho o referido parecer aos demais integrantes da Comissão para subscrevê-lo ou apresentar, em voto apartado, seu voto divergente.

---

<sup>2</sup> Art. 118. O sistema tributário compreende os seguintes tributos:

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

<sup>3</sup> Art. 78. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Membro ou Comissão da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**Parecer da Comissão**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, opinou pelo **PARECER FAVORÁVEL A CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E FORMALIDADE** do Projeto de Lei nº 4.561/2025, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das Comissões, 11 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br**  
DEWINTH MARINS CAMARGO  
Data: 11/12/2025 13:23:59-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Ver. Sargento Felicio  
Presidente

Ver. Deivith Camargo  
Secretário

Ver<sup>a</sup>. Enfermeira Ellen  
Integrante